REGULAMENTO (CEE) Nº 620/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

que fixa um contingente inicial, para o ano de 1986, aplicável em Portugal em relação a determinados ovos com casca incluídos na subposição 04.05 AI b) da pauta aduaneira comum provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 493/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 257º;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 493/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que fixa os contigentes inicias para o ano de 1986 aplicáveis em Portugal em relação a determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 (1) e, nomeadamente, o seu artigo 2º;

Considerando que, na sequência de um erro material cuja rectificação será feita, o Acto de Adesão não previu a aplicacão de restrições quantitativas à importação em Portugal dos produtos da subposição 04.05 AI b) da pauta aduaneira comum provenientes da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que, tendo em conta a existência em Portugal, antes de 1 de Março de 1986, para os referidos produtos; de um regime baseado na interdição das importações, tais restricões se afiguram necessárias para se chegar, de modo progressivo e equilibrado à aplicação no início da segunda etapa do regime, baseado na liberdade de importação, previsto pela organização comum de mercado; que, em consequência, enquanto se aguarda a rectificação supracitada, se afigura necessário prever, a título das medidas transitórias, a aplicação de restrições quantitativas para os produtos em causa; que, para a determinação do volume das referidas restrições quantitativas, se afiguram adequados os critérios previstos no artigo 269º do Acto de Adesão, os quais conduzem à fixacão do contigente em função do critério relativo à produção portuguesa.

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta dos contingentes, é conveniente fazer acompanhar o pedido de autorização de importação da constituição de uma garantia;

Considerando que é conveniente prever a comunicação por Portugal à Comissão das informações sobre aplicação dos contigentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Até 31 de Dezembro de 1987, a República Portuguesa pode manter uma restrição quantitativa à importação proveniente da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, dos ovos com casca incluídos na sua subposição 04.05 AI b) da pauta aduaneira comum.

2. A restrição quantitativa referida no nº 1 consiste num contingente anual aberto sem descriminação entre os operadores económicos.

3. O contigente inicial em 1986 é fixado em 1 330 toneladas. Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, este contingente será deduzido de um sexto.

4. A aplicação do contingente referido no presente artigo será efectuada de accordo com as disposições previstas no nº 2, alíneas e) e d), do artigo 269º do Acto de Adesão.

Artigo 2º

1. As autoridades portuguesas emitirão as autorizações de importação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do presente regulamente e no Regulamento (CEE) nº 493/86 de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia a liberar, nas condições definidas pelas autoridades portuguesas, logo que as importações tenham sido realizadas.

Artigo 3º

1. As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para aplicação do artigo 2º

2. As autoridades portuguesa transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações a respeito de cada um dos produtos em relação aos quais tenham sido emitidas, no mês anterior, as autorizações de importação:

(1) JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 31.

— as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas, repartidas por país de proveniência;
— as quantidades importadas, repartidas por país de proveniência.

Artigo 4º

O presente rgulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente